

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2007, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que altera a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, para tratar sobre o cálculo do valor dos danos morais e materiais devidos ao anistiado político e determinar forma de fiscalização das decisões da Comissão de Anistia.

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 517, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, que tem por finalidade estabelecer critérios para o cálculo dos valores de danos morais e materiais devidos aos anistiados políticos, bem como dispor sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Anistia, disciplinados na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

A proposição estabelece que, na portaria do Ministro da Justiça que conceder a reparação econômica ao anistiado: i) os valores de danos morais serão discriminados dos valores relativos aos danos materiais; ii) os valores percebidos pelo anistiado em razão de atividades econômicas exercidas durante o período em relação ao qual pleiteia indenização serão deduzidos dos danos materiais; iii) a capacidade orçamentária do Estado será considerada na determinação do resarcimento por danos morais, ouvido o Tribunal de Contas da União (TCU).

O PLS nº 517, de 2007, propõe ainda que o TCU seja representado na composição da Comissão de Anistia, que as decisões dessa comissão passem a ser tomadas apenas por consenso e que seus membros fiquem obrigados a apresentar cópia das respectivas declarações de Imposto de Renda ao Ministro da Justiça, para envio ao TCU. Os membros da Comissão de Anistia também passam a ser obrigados a declarar sua

suspeição quando tiverem laços de amizade ou inimizade, parentesco ou afinidade com o peticionário ou com a pessoa em favor de quem tenha sido solicitada a anistia e a reparação econômica.

O autor justifica a iniciativa alegando a existência de incompatibilidade entre os problemas orçamentários crônicos enfrentados pelo Brasil e os altos valores pagos a alguns poucos anistiados. Para amenizar esse problema, propõe critérios que considera mais objetivos para o cálculo dos valores de indenizações, observada a capacidade orçamentária do Estado, além de incluir um representante do TCU na composição da Comissão de Anistia. Os demais dispositivos propostos buscam aprimorar o funcionamento daquele colegiado.

Distribuída inicialmente apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, a proposição vem agora para o exame da CDH por força da aprovação do Requerimento nº 843, de 2008, do Senador Inácio Arruda.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

A reparação econômica devida aos anistiados políticos tem caráter indenizatório. É bastante razoável, a esse respeito, que os danos morais sejam discriminados dos danos materiais.

A limitação dos valores pagos a título indenizatório conforme a capacidade orçamentária do Estado atende ao pressuposto de que os recursos públicos devem ser alocados de acordo com o interesse público. Longe de afastar a responsabilidade do Estado perante os anistiados, esse aspecto do PLS nº 517, de 2007, apenas traz mais um elemento para que a reparação seja justa, não apenas para quem a recebe, como também para a coletividade que arca com essa despesa. As necessidades e as capacidades de uns e de outros devem ser sopesadas, e os anistiados, por terem sido vítimas de um sistema injusto, seguramente compreenderão a necessidade de buscar um equilíbrio entre o dever de indenizar e o atendimento às necessidades básicas da população brasileira, sobretudo dos mais carentes. Ainda nessa linha, consideramos salutar a inclusão de um representante do TCU na composição da Comissão de Anistia.

Com relação ao cálculo dos danos materiais, é justo deduzir os valores auferidos pelos anistiados no exercício de atividades econômicas durante o período em relação ao qual pleiteiam reparação, para que apenas os danos realmente sofridos sejam abrangidos e não haja enriquecimento sem causa em prejuízo do Erário.

Os dispositivos propostos para disciplinar a declaração de suspeição de membros da Comissão de Anistia, a tomada de decisões por consenso nesse colegiado e a exigência de que seus membros entreguem cópia de suas declarações de Imposto de Renda aprimoraram tanto o funcionamento quanto a transparência do órgão.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 517, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator